TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0004276-31.2012.8.19.0202
RECORRENTES: SERGIO MURILO VIDAL DE OLIVEIRA
BANCO BRADESCO S.A.
RECORRIDOS: OS MESMOS
RELATOR: JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

E M E N T A

Conversão, de ofício, para o rito ordinário. Direito do Consumidor. Contrato de Financiamento de Veiculo Automotor. Quitação do preço ajustado. Baixa do gravame junto ao DETRAN efetuado pelo réu dois anos depois. Pretensão indenizatória por dano moral. Sentença de procedência parcial do pedido. Indenização fixada na quantia de R$ 1.000,00 (mil reais). Apelações interpostas por ambas as partes. Prazo irrazoável. Conduta desleal e dissociada do principio da boa-fé objetiva dos contratos, em especial, daqueles subsumidos à Lei nº 8.078/1990. Comportamento injustificável do prestador de serviço. Dano moral gritante. Provimento parcial ao recurso do autor para majorar o *quantum* arbitrado, com correção a partir deste julgado. Provimento parcial do recurso do réu para adequação da condenação acessória aos parâmetros legais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação nº 0004276-31.2012.8.19.0202, em que são recorrentes SERGIO MURILO VIDAL DE OLIVEIRA e BANCO BRADESCO S.A. e recorridos os mesmos, os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ACORDAM, por UNANIMIDADE, prover parcialmente os recursos interpostos.

R E L A T Ó R I O

O autor firmou com o réu contrato de financiamento de veículo para pagamento em trinta e seis parcelas fixas de R$ 664,55 (seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), com início em 29/07/2007. Alega que o contrato foi quitado em junho de 2010 (fls.18/26; index.18/26), todavia, transcorridos mais de dois anos desde então, nada

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ
JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO:000015396 Assinado em 02/08/2013 10:14:01
Local: GAB. DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

obstante os esforços envidados no sentido de resolver o impasse, inclusive por meio dos órgãos de proteção e defesa do consumidor, o veículo permanece com restrição junto ao DETRAN por descaso e inércia do réu, que igualmente deixou de providenciar a transferência do bem para o nome do autor, impossibilitando a alienação do caminhão, gerando inúmeros danos que pretende ver recompostos.

Desta forma, a ação aforada tem por escopo a declaração de quitação do contrato de financiamento que vincula as partes, bem como a exclusão do gravame e a transferência de propriedade do veiculo junto ao DETRAN, através de tutela antecipada, além de compensação por danos morais em quantia acima de sessenta salários mínimos. Atribuiu à causa o valor de R$ 37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais).

Despacho liminar positivo com indeferindo a tutela antecipada e concessão de gratuidade de Justiça ao autor (fls.29; index.29).

Citação do réu realizada pelo correio (fls.30/31; index.31 e 33). Juntada aos autos do AR em 16/04/2012 (fls.31v; index.32).

Contestação apresentada em 02/05/2012 (fls.32/45; index.34/47), alegando rompimento do nexo causal por fato exclusivo do consumidor, uma vez que este não emitiu novo CRV (Certificado de Registro de Veículo) para a baixa do gravame no prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme artigo 123 do Código Brasileiro de Trânsito. Sustenta ter cumprido na íntegra os prazos e condições estabelecidas no contrato. Argumenta, todavia, que desconhecia a pretensão do autor e, ao tomar conhecimento da ação, *sponte propria*, providenciou a baixa do gravame, em 30/04/2012, conforme documento acostado à resposta (fls.46; index.48). Aduz que, se houve algum atraso, este fato, por si só, não configura dano moral, segundo os pronunciamentos mais recentes dos Tribunais Superiores.

Réplica ofertada tempestivamente, reforçando os argumentos expostos na inicial (fls.57/60; index.59/62).

Manifestação das partes informando não terem outras provas a produzir requerendo a prolação de sentença, na forma do artigo 330 inciso I do Código de Processo Civil.

Sentença de extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II do CPC, este último em relação à quitação do contrato e à baixa do gravame porque reconhecida e satisfeita a pretensão espontaneamente pela demandada, e para julgar procedente, em parte, o pedido indenizatório por dano moral para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R$ 1.000,00 (mil reais), a título de dano moral, corrigidos monetariamente e acrescido de juros de um por cento ao mês, ambos

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

computados a contar da intimação da sentença. Condenação do réu, vencido na demanda, ao pagamento das despesas processuais, além de honorários arbitrados em dez por cento do valor da causa, ou seja, na quantia de R$ 3.732,00 (três mil, setecentos e trinta e dois reais).

Intimação da sentença por publicação no diário oficial eletrônico do dia 14/01/2013, às fls.1065/1074.

Recurso de apelação interposto pelo autor em 28/01/2013, objetivando a majoração do valor arbitrado a titulo de dano moral (fls.67/78; index.69/80).

Recurso de apelação apresentado pelo réu em 25/01/2013, pugnando pela reforma integral da sentença ante a inexistência de lesão experimentada pelo autor em decorrência dos fatos narrados ou, se mantida a condenação principal, requer a redução dos honorários advocatícios ao patamar equivalente a 10% dessa (fls.79/92; index.81/94).

Certidão de regularidade do preparo vinculado ao recurso do réu e de tempestividades de ambas as apelações (fls.93/94; 95/96).

Juízo de admissibilidade dos recursos, recebidos no duplo efeito (fls.95; index.97).

Contrarrazões apresentadas tempestivamente pelo autor e réu (fls.96/100, 102/110 e 113; index.98/102, 104/112 e 115).

V O T O

Cuida-se de apelação interposta por ambas as partes, trazendo à apreciação deste órgão colegiado a questão atinente à ocorrência ou não de dano extrapatrimonial e, na hipótese de sua caracterização, o *quantum* indenizatório justo, satisfatório e proporcional à lesão descrita. *Ad argumentandum tantum*, o réu traz a reapreciação do colegiado a condenação acessória de pagamento dos honorários advocatícios fixados em valor excessivo, desproporcional e sem parâmetro legal.

Os apelantes não arguiram questões preliminares ou prejudiciais. Passo à análise do mérito da causa.

Primeiramente, ressalto que se trata de relação jurídica regida pelo Código de Defesa do Consumidor, ordenamento jurídico estabelece a responsabilidade do fornecedor de serviços pelos danos causados aos consumidores decorrentes de defeitos relativos à prestação dos serviços.

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

Trata-se de responsabilidade de natureza objetiva fundada na teoria do risco do empreendimento, sendo certo que, ao exercer atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o fornecedor o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa, eximindo-se somente se houver prova da ocorrência de uma das causas de exclusão do nexo causal (artigo 14, § 3º do CDC).

Muito embora o réu alegue ter cumprido todos os prazos e condições previstas no contrato, vale destacar que a responsabilidade pelo ato de excluir o gravame objeto da demanda, em razão da quitação integral do contrato – fato este incontroverso –, recai exclusivamente sobre a instituição bancária, ora ré, consoante prevê o artigo 1º da Portaria nº 3.091/2003[1], do DETRAN/RJ.

A obrigação estabelecida no artigo 123 do Código de Trânsito, repousa na obtenção do novo Certificado de Registro de Veiculo no caso de transferência está direcionada ao consumidor. Entretanto, na hipótese em julgamento, o autor dificilmente conseguiria efetuá-la uma vez que condicionada à regular baixa do contrato de financiamento.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

> TJ/RJ - APELAÇÃO CÍVEL nº 0033672-84.2006.8.19.0001 - RELATORA: DES.ª CLAUDIA TELLES. Data de Julgamento: 07/02/2013 - "Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Alienação fiduciária. **Contrato de financiamento quitado. Baixa do gravame a ser providenciada pela instituição financeira. Inserções e baixas de gravames de veículos constantes no cadastro estadual deverão ser feitas, unicamente, por meio eletrônico. Segundo a Portaria do DETRAN/RJ nº 3.091/2003, a providência deve ser adotada apenas pelas instituições financeiras.** Falha na prestação do serviço. Dano material comprovado. Dano moral configurado. Quantia bem fixada. Precedentes desta corte. Negado seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, CPC."

[1] "Art. 1º - As inserções e baixas de gravames de veículos constantes no cadastro estadual deverão ser feitas, unicamente, por meio eletrônico.
§ 1º - Considera-se gravame a alienação fiduciária, o arrendamento mercantil e a reserva de domínio, quando contratadas com instituição financeira.
§ 2º - Para as ações de inclusão de gravame, até que se resolvam as demandas judiciais pendentes, deverá ser exigido o prévio registro da Alienação Fiduciária e da Reserva de Domínio nos Cartórios de Títulos e Documentos.
§ 3º - As instituições financeiras e demais empresas credoras, não conveniadas ou integradas ao Sistema Nacional de Gravames, deverão aderir ao novo sistema, ou desenvolver, nos moldes da Resolução CONTRAN nº 124/2001, mecanismos eletrônicos de inserção ou baixa de gravames, os quais deverão atender aos requisitos técnicos estabelecidos pelo DETRAN/RJ, que analisará previamente a implantação."

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

Com efeito, se o gravame é inserido nos cadastros de dados do DETRAN no interesse exclusivo da instituição financeira e, para tanto, age esta com a máxima eficiência e celeridades possíveis, restou demonstrado, na presente demanda, que da mesma forma não atua a credora quando isso é relevante para o outro contratante: o consumidor.

Por certo, o prazo de dois anos para cumprimento de obrigação de cunho contratual e legal se mostra deveras excessiva, ainda na era moderna em que tudo é feito de forma eletrônica, em tempo real, bastando tão somente um comando interno para dirimir o problema.

De outro lado, destaca-se, que essa demora ultrapassa a esfera do mero aborrecimento para macular a saúde psicológica do autor, posto que, somente pôde dispor do veículo dois anos após ter quitado integralmente o contrato e em razão da ação manejada. Logo, impossível crer que se trate de mero inadimplemento contratual, não se aplicando ao caso em comento a súmula 75 do TJRJ.

Desta forma, não há como inadmitir a ocorrência de falha na prestação do serviço, perpetrada por conduta omissiva da ré, razão por que deve responder pelos danos causados ao autor, por meio de compensação pecuniária cujos parâmetros de fixação devem ser compatíveis com a extensão da lesão causada. Entretanto, o *quantum* indenizatório arbitrado em R$ 1.000,00 (mil reais) está muito aquém do razoável e proporcional, mormente em se considerando o valor do veículo e do contrato de financiamento, sem olvidar o poderio econômico do réu, a par do caráter preventivo-educativo do instituto de direito civil.

Esse o entendimento já esposado por esse E. Tribunal de Justiça em casos análogos, *verbis:*

> 0206404-66.2009.8.19.0001 – 5ª CC – Des. Milton Fernandes De Souza - 10/07/2012. Agravo legal. Alienação fiduciária. Quitação. Baixa do gravame. Ausência. Dano moral. 1- O ordenamento jurídico estabelece a responsabilidade objetiva - independe de culpa - do fornecedor de serviços pelos danos causados aos consumidores, decorrentes de defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14 do CDC). 2- **E a ausência de baixa do gravame de alienação fiduciária sobre veículo integralmente quitado macula a segurança necessária à realização dos negócios, caracteriza o defeito do serviço e enseja o dever de indenizar os prejuízos daí advindos**. 4- Nesse contexto, a indenização por dano moral deve representar compensação razoável pela ofensa experimentada, cuja intensidade, aliada a outras circunstâncias peculiares de

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

cada conflito de interesses, considera-se para o seu arbitramento.

0021591-26.2008.8.19.0004 – 13ª CC – Des. Gilda Carrapatoso - 04/10/2012 - Apelação cível. Rito ordinário. Alienação fiduciária. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva. Ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido indenizatório por danos material e moral. Sentença que julga parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu ao pagamento de verba extrapatrimonial. Irresignação do autor. Demandante que adquire veículo financiado pelo réu, quitando todas as parcelas do débito. Demandado que não promove a baixa do gravame junto ao DETRAN. Descumprimento de dever que decorre da norma do art. 1361, §1º, do CC/02. **Portaria nº 3091/03 do DETRAN-RJ que impõe às instituições financeiras efetivarem a inclusão ou baixa de gravames em veículos através de meio eletrônico. Conduta do réu que foge às regras da boa-fé objetiva e da lealdade. Autor que faz diversas reclamações junto a empresa sem sucesso. Dano moral configurado. Verba indenizatória que deve ser majorada para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que melhor se adequa ao lapso temporal de inércia do demandado e o absoluto descaso com os reclamos do autor.** Recurso ao qual se dá parcial provimento, na forma do art.557, §1º-a, do CPC."

0192725-28.2011.8.19.0001 - Des. Elisabete Filizzola – 2ª CC –16/08/2012 - Apelação cível. Responsabilidade civil. Financiamento de veículo. **Alienação fiduciária. Quitação da dívida. Ausência de baixa do gravame. Dano moral configurado.** Quantificação. Financiamento de veículo (alienação fiduciária). Quitação do débito pelo devedor fiduciante. **Indubitável que, quitado o débito pelo consumidor, deveria o banco réu proceder a baixa do gravame**, permanecendo o banco inerte por mais de dez anos. Com a perda total do veículo ocasionado por acidente de trânsito sofrido pelo autor, este não logrou êxito ao pagamento da indenização securitária pela seguradora, em razão da pendência do gravame. Dano moral configurado. **O valor da indenização a título de compensação de dano moral deve ser sempre arbitrado com fulcro nos princípios gerais da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação do enriquecimento sem causa, não merecendo reparo a verba fixada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).** Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput do CPC.

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

Desta forma, merece prosperar a pretensão deduzida pelo autor-apelante.

No que concerne à condenação acessória, razão assiste ao réu-apelante.

Como se depreende dos autos, os honorários advocatícios foram estabelecidos pelo juízo *a quo* sem qualquer critério, uma vez que, se prevalecesse a sentença lançada nos autos, a verba sucumbencial apesar de ser acessória (R$ 3.732,00) suplantaria, e muito, a condenação principal (R$ 1.000,00). Logo, impossível ignorar a pertinência da alteração requerida pelo réu-apelante.

Isto posto, VOTO no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos** para, acolhendo a pretensão do autor-apelante, majorar o *quantum* indenizatório por dano moral para R$ 4.000,00 (quatro mil reais), quantia corrigida monetariamente a partir da intimação deste acórdão, que majorou o valor, e acrescida de juros legais, a contar da citação, assim como para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre a condenação, na forma do § 3º do artigo 20, do Código de Processo Civil, acolhendo a insurgência subsidiária do réu-apelante.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2013.

Des. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ